



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000752/2005-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.072 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria Multa por atraso de entrega da DIPJ.
Recorrente B. L. ESTACAS E COMÉRCIO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1996

MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DE DECLARAÇÕES.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não alcança a multa por atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Evande Carvalho Araujo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por B. L. ESTACAS E COMÉRCIO LTDA - ME contra acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto que concluiu pela procedência parcial do lançamento efetuado.

O crédito tributário lançado, no âmbito da DRF/Bauru, referente à multa por atraso na entrega da DIRPJ do ano-calendário de 1996, totalizou o valor de R\$ 414,35.

Em face da impugnação interposta, a já mencionada 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, proferiu o Acórdão nº 9-586, de 21 de outubro de 2005, por meio do qual decidiu pela procedência parcial do feito fiscal.

Assim figurou a ementa do referido julgado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1997

Ementa: ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. MULTA.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa pelo atraso na sua entrega, devendo o valor lançado ser reduzido ao limite que determina lei posterior mais benéfica.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A responsabilidade pela entrega da declaração de rendimentos não está alcançada pelo art. 138 do CTN.

A DRJ, portanto, aplicou a retroatividade benigna para reduzir o valor da multa para R\$ 200,00 em consonância com os termos do artigo 7º, § 3º, da Lei nº 10.426/02.

Ainda assim, a empresa autuada, apresentou recurso voluntário por não se conformar com a não aplicação da denúncia espontânea ao ato de entrega com atraso de declarações do imposto de renda. Assim, alega que a autoridade julgadora não levou em consideração a eficácia dos princípios constitucionais da legalidade, finalidade e interesse público. Neste sentido, tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já bem salientado na decisão recorrida, a responsabilidade pela entrega da declaração de rendimentos não está alcançada pela denúncia espontânea. Sobre isso, também já há entendimento sumulado pelo CARF, veja-se:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

No que diz respeito à eventuais ofensas aos princípios constitucionais, não há como dar guarida a tais argumentos.

É que a atuação administrativa deve ser pautada pelas normas estabelecidas pela lei. A competência desta Casa está circunscrita a verificar os aspectos legais dessa atuação. Quanto a isso, vale a pena transcrever o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do RICARF e a Súmula CARF nº 2:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifei)

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, cumpre enfatizar a exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Processo nº 10825.000752/2005-43
Acórdão n.º **1102-001.072**

S1-C1T2
Fl. 55

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator